Documento:942052

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0014745-06.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003020-51.2023.8.27.2722/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Victor Cardoso Lustosa de Paula, visando a reforma da sentença de pronúncia que o pronunciou como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (evento 102, dos autos originários) o Recorrente requer:

"IV - DA PRETENSÃO Pelo exposto requer:

I - A IMPRONÚNCIA do Recorrente VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA nos termos do art. 414 do CPP;

II – Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do motivo torpe, face a total inexistência de subsídio probatório.".

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que a sentença de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (parecer — evento 10, dos presentes autos). Pois bem! O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado.

Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos Recorrentes, considerando favoravelmente aos mesmos a a presunção de hipossuficiência por serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. Não há preliminares a serem analisadas. Narra a Denúncia: "Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que na noite de 20 de junho de 2020 em uma via pública localizada no Residencial Atalaia, nesta cidade, o denunciado VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, com uso de arma de fogo, tentou matar Wesley Francisco da Silva, somente não consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Restou apurado que nas circunstâncias de tempo e espaço supra descritos, o denunciado, ao avistar a vítima em uma das ruas do Setor Atalaia, aproximou—se do mesmo e de posse de uma arma de fogo, efetuou disparos que atingiram o ofendido.

A morte somente não se consumou pelo fato de que a vítima foi prontamente atendida, no entanto, correu perigo de vida (Laudo de Lesão Corporal Indireto — Evento 05 — LAUDO/3)

O crime foi cometido por motivo torpe, motivado pela guerra entre facções e o domínio do tráfico no local (traficocídio). Verifica—se ainda que o homicídio foi praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a vítima não esperava o ataque, tendo ainda sido atingido pelas costas.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA, como incursos nos crimes definidos nos artigos 121 § 2º I e IV c.c artigo 14, II do Código Penal requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, ouvindose as testemunhas abaixo arroladas, observando-se o procedimento previsto nos artigos 394/ 497 do Código de Processo Penal, devendo os denunciados serem pronunciados e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde deverão ser condenados.

Requer a fixação de dano mínimo caso apurado.

Rol de Testemunhas: 1 — Wesley Francisco da Silva (vítima) — CPF 050.351.871—95, residente na Rua 72—A Qd 149 Lt 21, setor Nova Fronteira, nesta cidade / 2 — Andreia Rodrigues da Silva, residente na Rua 72 Qd 149 Lt 20, Setor Nova Fronteira, nesta cidade, Telefone: 9.9238—5704". No mérito, após detida análise dos atuos, diante do conjunto probatório examinado, verifica—se que há indícios suficientes de que o Recorrente praticou a conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal em sua modalidade tentada (artigo 14, II, do CP).

Tal fato se evidencia, notadamente, através do prontuário médico da vítima (Evento 4 — PRONT2, do IP) e Laudo Pericial Indireto (evento 5 — LAUDO/3, do IP), bem como pela prova oral produzida em juízo.

O Sentenciante fez uma análise minuciosa da prova produzida em Juízo e na fase inquisitiva, demonstrando com satisfação que estão presentes indícios suficientes de autoria delitiva. Não houve excesso de linguagem e o Julgador monocrático apontou nos depoimentos colhidos em juízo os elementos que justificam a pronúncia, bem como a imputação das qualificadoras.

Vide o resumo da prova oral produzida em juízo:

"A testemunha Andreia Rodrigues da Silva relatou em juízo que: "É primo da vítima. Que a única coisa que sabe era que a vítima estava trabalhando. Que a depoente estava em casa, quando a vítima começou a gritar pelo seu nome. Que ao sair de casa, avistou o ofendido caído e coberto de sangue. Que a própria vítima informou que o acusado teria sido o autor dos disparos".

A vítima Wesley Francisco da Silva afirmou que:

"Estava trabalhando no local dos fatos. Que levou os tiros nas costas. Que foram três tiros. Que não sabe dizer quem foi o autor dos disparos, tendo em vista que estava de costas. Que viu um rapaz correndo. Que quando foi alvejado, as vistas escureceram. Que ele falou na delegacia que o autor dos disparos seria um tal de Victor. Que não sabe dizer o motivo do crime. Que já ficou preso no pavilhão 1 do presídio. Que no pavilhão 1 tem a facção PCC, já no pavilhão 3 tem a facção CV. Que o acusado cumpria pena no pavilhão 3".

O acusado Victor Cardoso Lustosa de Paula disse em juízo:

"Que já participou da facção criminosa CV. Que cumpria pena no pavilhão 3. Que não conhece a pessoa da vítima. Que nunca chegou a discutir com o ofendido. Que não estava no local dos fatos". (depoimentos gravados em mídia e resumidos pelo Sentenciante).

Veja-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, não havendo provas que amparem a absolvição sumária ou impronúncia almejada nas razões deste recurso. Importante ressaltar que na fase da pronúncia, vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter os acusados a julgamento pelo Juiz Natural da causa (ou seja, o Tribunal do Júri Popular). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.III - (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.170.933/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENCA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por

outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 1363973/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, com grifos inseridos).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio do in dúbio pro societate não viola o princípio da inocência. A propósito, colacionamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE -Pronúncia — Recurso de defesa — Impossibilidade de absolvição ou impronúncia — Indícios de autoria e materialidade do fato — Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF -ARE 788457 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014, com grifos inseridos, com grifos nseridos). De igual modo, o pedido de exclusão sumária da gualificadora imputadas (incisos I, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal) não merece provimento, já que as provas constantes dos autos não afastam com segurança o motivo torpe.

Como sustentado na sentença de pronúncia, infere—se da provas produzida em sede judicial que o crime foi supostamente motivado pela guerra entre facções, na qual, conforme depoimentos das partes, em tese, faziam parte de facções rivais. Assim, por ter sido praticado, em princípio, por motivo desprezível, a qualificadora do motivo torpe deverá ser mantida na decisão de pronúncia, competindo, portanto, ao Tribunal do Júri conhecer e conferir o valor adequado a essa matéria

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, \S 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 942052v2 e do código CRC d3f0828a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/12/2023, às 16:51:37

942052 .V2

Documento:942053

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0014745-06.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003020-51.2023.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) C/C ARGIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter os acusados a julgamento pelo Juiz Natural da causa (ou seja, o Tribunal do Júri Popular).

2. O pedido de exclusão sumária da qualificadora imputada no inciso I, do $\S~2^\circ$, do artigo 121, do Código Penal não merece provimento, já que as provas constantes dos autos não afasta, com segurança, o motivo torpe. Como sustentado na sentença de pronúncia, infere—se da provas produzida em sede judicial que o crime foi supostamente motivado pela guerra entre

facções, na qual, conforme depoimentos da vítima e do réu, em tese, faziam parte de facções rivais. Assim, por ter sido praticado, em princípio, por motivo desprezível, a qualificadora do motivo torpe deverá ser mantida na decisão de pronúncia, competindo, portanto, ao Tribunal do Júri conhecer e conferir o valor adequado a essa matéria.

3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 942053v3 e do código CRC ed0bc414. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 14/12/2023, às 17:23:23

0014745-06.2023.8.27.2700

942053 .V3

Documento:941728

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0014745-06.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003020-51.2023.8.27.2722/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 10:

"VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA apresentou recurso em sentido estrito por não se conformar com a sentença que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, $\S~2^\circ$, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Pretende sua impronúncia alegando a ausência de indícios suficientes de autoria e participação e supletivamente, o decote das qualificadoras de motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

O Ministério Público de primeira instância apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

A decisão de pronúncia foi mantida, por seus próprios fundamentos. Autos com vista para manifestação".

Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso da Defesa, a fim de que a pronúncia seja mantida em todos os seus termos.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 941728v2 e do código CRC 043e0971. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 27/11/2023, às 10:0:32

0014745-06.2023.8.27.2700

941728 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0014745-06.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

RECORRENTE: VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AINDA, CONDENAR OS RECORRENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário